



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 327/92

ASSUNTO: PL nº 208/92

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o presente projeto objetiva conceder parcelamento de débitos incidentes sobre os tributos municipais, referentes ao exercício de 1991.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade e da legalidade, pois trata-se de matéria de competência do Município, cuja iniciativa é daquelas reservada ao Executivo.

De fato, o poder de isentar é concessório do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode isentar quem pode tributar. Vale dizer que só o município pode abrir mão de seus tributos.

No presente caso, trata-se de isenção de multas e juros, com a autorização para o parcelamento dos débitos em 3 (três) parcelas, com condições estabelecidas para a obtenção do benefício proposto.

O § 2º do Art. 121 da LOM define a necessidade da matéria ser efetivada através de lei específica, estando, assim, correta a iniciativa do Poder Executivo.

Deve ser, ainda, ressaltado que a anistia proposta não está sendo dirigida a um contribuinte específico, mas tem caráter genérico, estendendo as condições para a obtenção de tal benefício a todos contribuintes que as atenda, estando, assim, corretamente elaborado o projeto de lei "sub-judice".

Quanto ao poder de anistiar a parcelar, não pode haver dúvida com referência ao projeto, visto que, na realidade, havendo conveniência para o município, este pode, se autorizado por Lei, conceder, inclusive, anistia total, não restando dúvida de que, quem pode o mais, pode o menos. Assim se o município pode conceder anistia ampla e irrestrita, não se pode questionar sua capacidade de anistiar parcialmente, conforme proposto, não podendo tal expediente ser confundido com a proibição contida no Art. 46 do ADCT da CF, que se refere a situações inteiramente diversas da contida no



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

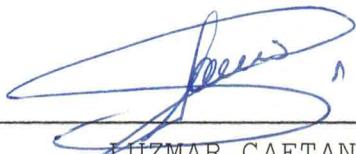
REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estas Comissões não encontram óbice na apreciação da matéria, nos termos em que se encontra redigido, ficando o mérito da questão sob o exame dessa Edilidade, para sua aprovação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1992.

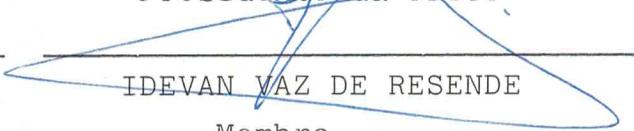

LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Relator


LINDOMAR JOSÉ PEREIRA
Presidente da CLJR


MILTON ALVES DA SILVA
Presidente da CFOTC

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO
Membro


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Membro

Aprovado em 22/6/92
6 votos favoráveis e 1 abstenção

Presidente da Câmara